EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.066/2008-0	**ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO**
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB. **RECORRENTE:** Apolinário dos Anjos Neto (R001 – Peça 41). **PROCURAÇÃO:** Peça 42.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 6306/2010 (Peça 6, p. 43/44), mantido pelo Acórdão 1863/2012 (Peça 7, p. 19). **COLEGIADO:** 1ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: **6/10/2010**. Data de protocolização do recurso: **15/4/2013** (Sistema e-TCU).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas, com aplicação de débito solidário no valor original de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e multa individual no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suma, restou consignado nos autos que, "*ao assinar a certidão de recebimento da documentação da prestação de contas do PEJA, o Sr. Apolinário dos Anjos Neto assumiu o risco da posse dos mesmos, necessários à prestação de contas*", uma vez que foi prefeito sucessor do Sr. Nilton Marques Bezerra, o qual efetivamente geriu os recursos em questão (peça 6, p. 42, item 7). Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que apresenta as seguintes alegações: i. existe *"fato não vislumbrado nos autos, de assaz importância para comprovar a plena falta de subsídios comprobatórios para a imputação ora vergastada"* (peça 41, p. 3), consubstanciado na alegação de que o débito imputado ao responsável *"somente*	NÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50604815.

pode ser aplicado ao Sr. Nilton Marques Bezerra (gestão 2001/2004), visto que a irregularidade constatada por esta corte diz respeito à não prestação de contas dos valores destinados ao PEJA no exercício de 2004, período no qual este era prefeito" (peça 41, p. 5);

ii. o recurso visa a atacar apenas o débito solidário imputado ao recorrente, não a multa individual (peça 41, p. 4-5);

iii. *"o Sr. Apolinário dos Anjos Neto comprovou ter adotado as providências exigidas pelo FNDE em desfavor do prefeito que efetivamente geriu os recursos"* (peça 41, p. 6);

iv. *"em julgados recentes, diante de situações semelhantes à presente, este Tribunal tem decidido pela exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor"* (peça 41, p. 7).

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, rediscutir o mérito do julgado combatido.

Em seu expediente, busca reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada nos autos. No entanto, tal procedimento somente seria possível no âmbito de análise de recurso ordinário, qual seja, recurso de reconsideração (artigo 33 da Lei 8.443/1992).

Conforme consta dos autos, cabia ao recorrente apresentar a documentação necessária para comprovar a correta gerência da verba pública. *In verbis*, trecho do voto que fundou o acórdão recorrido:

"6. Citado, o outro responsável, Apolinário dos Anjos Neto, apresentou defesa onde alega não ter localizado qualquer documento relativo às despesas relacionadas ao PEJA, realizadas durante o exercício de 2004, bem como ter promovido ações genéricas visando ao resguardo do patrimônio público. Entretanto, o documento apresentado pelo prefeito que o antecedeu mostra, em princípio, que lhe foi entregue a documentação comprobatória relativa a este e outros convênios, para posterior prestação de contas aos órgãos competentes. Esta circunstância, aliada ao teor da Súmula nº 230 – que estabelece a responsabilidade do prefeito sucessor por prestar contas, quando não o tiver feito seu antecessor-, justifica a imputação do débito solidariamente aos dois ex-prefeitos." (peça 6, p. 42).

Assim, conclui-se que o recorrente objetiva, em verdade, inverter o ônus da prova ao apontar que houve insuficiência de documentos nos autos. A ausência de documentação decorreu da omissão do responsável em prestar contas dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50604815.

federais da gestão que ele sucedeu. Por estas razões, o argumento em análise não merece prosperar. Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 20/8/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - MATRÍCULA 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50604815.